



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.034 - MG (2010/0043880-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDIMAR CRISTIANO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SHIRLENE MARIA DA SILVA BRAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.034 - MG (2010/0043880-5)

IMPETRANTE : EDIMAR CRISTIANO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SHIRLENE MARIA DA SILVA BRAZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SHIRLENE MARIA DA SILVA BRAZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo os autos, policiais foram informados de que a Paciente estaria guardando drogas em sua residência, para outro Denunciado. Em razão disso, após busca em sua residência, foi presa em flagrante, no dia 19 de julho de 2008, e posteriormente denunciada pela suposta prática das infrações previstas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Na ocasião, foram encontrados, ao total, 07 (sete) invólucros plásticos contendo *maconha*; 02 (dois) invólucros plásticos contendo pasta à base de *cocaína*; 02 (dois) invólucros contendo *crack*; 01 (um) invólucro plástico contendo *cocaína*; 03 (três) tablets de *maconha*; 01 (um) invólucro plástico contendo *maconha* fragmentada; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) fita adesiva utilizada para prensar a droga, e sacos plásticos utilizados em *dolagem* de drogas.

Nas alegações finais, a Paciente sustentou a nulidade da instrução, por não ter ocorrido inversão no interrogatório, conforme previsto na Lei n.º 11.719/2008 – tese rejeitada, na sentença, pelo Juízo de Direito da Terceira Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, sob o fundamento de "*que, havendo regra específica para o interrogatório (art. 57), não se aplica o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal*" (fl. 02).

A Corte de origem, ao julgar os recursos de apelação do Paciente e do Ministério Público, proferiu acórdão assim ementado (fl. 77):

"APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ART.400 DO CPP AOS DELITOS DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS - DELAÇÃO DA CORRÉ - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXISTÊNCIA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PENA - REDUÇÃO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL-ÔNUS DA PROVA - MERA ALEGAÇÃO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIMENTO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I- Tendo em vista que o crime de tráfico possui legislação própria e procedimento específico, previsto no art. 57 da Lei n.º 11.343/06, não se aplica a ele o disposto no art. 400 do CPP, com nova redação dada pela lei 11.719/2008.

II- Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos nas prisões dos réus, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar as condenações.

III- Para a configuração do tipo penal previsto no art. 35 da lei 11.343/06 é indispensável a existência de estabilidade. Permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando para a sua configuração a ocorrência de um evento ocasional.

IV- Se as penas foram fixadas de forma exacerbada, impõe-se a sua reestruturação, a fim de reduzi-las ao patamar adequado.

V- A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos no processo, não bastando a simples versão dada por aquele que se diz vítima de coação.

VI - Em prol do acusado, defendido pela Defensoria Pública milita a presunção de insuficiência de recursos para custear o processo, fazendo ele jus à isenção do pagamento das custas judiciais, por força do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual n.º 12.427/1996."

Na presente sede processual, alega-se que o princípio constitucional da ampla defesa não deve ser afastado por qualquer espécie de procedimento penal, pois "*as regras devem ser aplicadas sempre em benefício do Acusado, seja qual procedimento for*" (fl. 06).

Afirma-se que, sem a inversão, as chances de defesa da Paciente estão prejudicadas, além de configurar afronta ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal.

Sustenta-se, por fim, que "*aplicar as alterações apenas no procedimento comum criaria duas categorias de Acusado: para uns (processados sob o procedimento comum), garante-se a Ampla Defesa, sem sua plenitude (interrogatório invertido). Para outros (processados sob os procedimentos especiais), não (interrogatório não invertido)*" (fl. 06) ferindo, desse modo, o princípio da isonomia.

Requer-se, em liminar, a suspensão da execução da sentença condenatória e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a nulidade do processo, a partir da instrução.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 105/106. Na ocasião, por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/118, pela denegação da ordem.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.034 - MG (2010/0043880-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

No presente *writ* sustenta o Impetrante *"que a Constituição da República não admite inverter o interrogatório apenas para alguns acusados. Isso violente o Princípio da Isonomia"* (fl. 04).

Aduz, ser evidente a ocorrência de prejuízo, *"[a] uma porque, em verdade, sendo caso de nulidade absoluta, o prejuízo é presumido. A duas porque não há dúvidas de que, se ouvido como último ato da instrução, as chances da Defesa da Paciente são manifestamente mais amplas. A três, e por fim, porque a Paciente foi condenada"* (fl. 07).

Assim, requer seja declarada a nulidade do processo, a partir da instrução.

A ordem, entretanto, não pode ser concedida.

Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, **salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial**. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade.

Explicita-se: no art. 57, da Lei n.º 11.343/06, prevê-se que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ao contrário do rito do Estatuto Processual Penal que o fixou como último ato da instrução, nos termos do seu art. 400.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, é de se aplicar na espécie a regra especial, razão pela qual não ocorre o sustentado cerceamento de defesa por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. [...] RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. [...].

1.

15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, § 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006.

16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal.

17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa.

[...].

21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. NÃO OCORRÊNCIA. RITO PRÓPRIO DA LEI 11.343/2006. INTERROGATÓRIO DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PRISÃO.

EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum aplica-se a todos os processos, salvo disposições em contrário previstas no próprio Código ou em lei especial.

II. Hipótese em que a instrução processual foi promovida nos termos da Lei 11.343/2006, que possui rito próprio e que prevê, em seu art.

57, que o interrogatório do acusado inaugura a audiência de instrução.

III. Se o interrogatório foi realizado nos termos estabelecidos no rito especial da Lei de Drogas, não há nulidade a ser declarada por inobservância do art. 400 do CPP.

IV. Com a prolação da sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. *Ordem denegada.*" (HC 179.002/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. FIXAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, devendo ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Como o afastamento da Juíza substituta que colheu as provas foi motivado em sua promoção, descabe conhecer de qualquer nulidade na via eleita.

2. Os crimes tratados pela Lei n.º 11.343/06 possuem rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento. Desse modo, inexistente o sustentado cerceamento de defesa por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal, que determina que a oitiva do réu ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

3. Correto o acórdão impugnado ao afirmar que não é possível, na via do habeas corpus, examinar a alegação de que a sentença condenatória contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos. Do mesmo modo, inviável acolher a tese de que o Paciente é inocente ou mero usuário de drogas, para absolvê-lo ou diminuir sua reprimenda, até porque as instâncias ordinárias afastaram esse argumento com fundamentação coerente.

4. O Tribunal de Justiça a quo considerou, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, que a quantidade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do agente. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

5. *Ordem denegada.*" (HC 138.876/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0043880-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.034 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081754087 24081754087

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIMAR CRISTIANO ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SHIRLENE MARIA DA SILVA BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.